COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2025

Matéria	Contas Anuais de Governo de 2025 do Prefeito Municipal Leandro Félix Pereira.
TCE/MT	Parecer Prévio nº 4/2026-PP (Processo nº 203.046-2/2025): favorável e unânime, sem apontamento de irregularidade.
A Comissão propõe	Aprovação, com recomendações: adota as sete recomendações do TCE (alíneas "a" a "g") e propõe outras cinco (alíneas "h" a "l").
Quórum	Acompanhar o parecer favorável não exige quórum qualificado. Afastá-lo exige 9 dos 13 Vereadores (CF, art. 31, § 2º).
Próximo passo	Projeto de decreto legislativo, em discussão única, em sessão extraordinária exclusiva, com voto obrigatório (RI, arts. 168 e 169).

I – Relatório.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou as Contas Anuais de Governo do exercício de 2025, prestadas pelo Prefeito Municipal, Senhor Leandro Félix Pereira, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, do art. 46 da Lei Orgânica do Município e dos arts. 165 a 169 do Regimento Interno, com o apoio da Diretoria Jurídica e sobre os autos digitais do TCE/MT, com 1.938 páginas.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Processo nº 203.046-2/2025 e apensos 195.011-8/2025, 195.017-7/2025 e 274.509-7/2026; Relator, Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto) emitiu, em sessão de 04/08/2026, o Parecer Prévio nº 4/2026-PP, favorável e por unanimidade, na linha do Parecer nº 2.279/2026 do Ministério Público de Contas. A 1ª Secretaria de Controle Externo não apontou irregularidade. O parecer foi publicado em 10/08/2026 e remetido à Câmara pelo Ofício nº 740/2026/GABPRES, de igual data.

A Câmara recebeu o processo em 13/08/2026 e o encaminhou a esta Comissão em 17/08/2026.

II – Fundamentação.

A Câmara Municipal é quem julga as contas de governo do Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31, §§ 1º e 2º; STF, Tema 835). O parecer prévio é opinativo (STF, Tema 157).

O parecer prévio só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara (CF, art. 31, § 2º; LOM, art. 46, § 3º), ou seja, 9 dos 13 Vereadores. Quem acompanha o parecer favorável não precisa de quórum qualificado.

Não existe julgamento ficto: esgotados os 60 dias sem deliberação, as contas não se consideram aprovadas; entram na Ordem do Dia e as demais proposições ficam

sobrestadas (LOM, art. 46, § 2º; STF, Tema 157). A conclusão da Comissão é veiculada por projeto de decreto legislativo (RI, arts. 168 e 169).

III – Análise.

Limites e resultados. O TCE/MT classificou como regulares todos os limites constitucionais e legais:

Indicador	Apurado	Parâmetro
Manutenção e desenvolvimento do ensino	27,26%	mínimo de 25%
Remuneração do magistério (FUNDEB)	75,76%	mínimo de 70%
Ações e serviços públicos de saúde	24,23%	mínimo de 15%
Despesa total com pessoal	43,07%	máximo de 60%
Despesa com pessoal do Executivo	41,67%	máximo de 54%
Repasse ao Legislativo	4,25%	máximo de 7%
Resultado da execução orçamentária	R$ 44.930.958,09	superávit
Resultado primário	R$ 1.137.801,14	superávit, acima da meta da LDO

Também estão regulares a regra de ouro[1] e o endividamento. O Tribunal os converteu em recomendações, que a Comissão acolhe nas alíneas do item IV:

Tema	Relatório Técnico	Alínea
Balanço Patrimonial consolidado sem exclusão das contas INTRA OFSS	Tópico 5.1.3.5 (págs. 45 e 46)	a
Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP)	Tópico 5.2	b
RPPS: déficit atuarial e índice de cobertura de 0,61	Tópicos 7.2.2.1 e 7.2.4.2	c, d
Educação: fila de 158 crianças em creches	Tópico 9.1.2	e (i)
Saúde: atenção básica, arboviroses (1.607,4 casos por 100 mil habitantes) e hanseníase	Tópicos 9.3.1, 9.3.5, 9.3.6 e 9.3.7	e (iv a vi)
Saneamento: SINISA irregular e ausência de ente regulador	Tópicos 9.5.1 e 9.5.2	e (ii, iii)
Índice de Gestão Fiscal Municipal: Conceito A (0,87)	–	f
Transparência: 83,84% (nível Prata); recomendação já feita nos Pareceres Prévios nº 20/2024 e nº 08/2025, sem atendimento integral	–	g

Nenhum desses pontos foi tratado pelo Tribunal como irregularidade, e o Parecer Prévio limitou-se a expedir recomendações. A Comissão os reputa insuficientes para

[1] A **Regra de Ouro** nas finanças públicas do Brasil é um princípio constitucional que proíbe o governo de fazer empréstimos (operações de crédito) em valor maior do que as suas despesas de capital (https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/regra_de_ouro).

afastar o parecer favorável e unânime e os acolhe como recomendações, na forma do item IV.

IV – Recomendações ao Poder Executivo.

A Comissão adota as recomendações do Parecer Prévio nº 4/2026-PP (item 2.1, alíneas "a" a "g"), para que a Câmara recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) providencie a elaboração, publicação e envio ao TCE/MT do Balanço Patrimonial consolidado do exercício financeiro de 2026, excluindo as contas INTRA OFSS (transações recíprocas) do Balanço Patrimonial no processo de consolidação das contas públicas, nos termos da legislação em vigor;

b) expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2026 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância à Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2026 e seguintes;

c) adote uma gestão proativa no RPPS, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

d) acompanhe o Índice de cobertura das reservas matemáticas e implemente ações para que tal indicador não piore, já que este fator indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios;

e) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde, meio ambiente e saneamento básico, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore planos de ações que estabeleçam metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos resultados de desempenho, com foco prioritário nos projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas áreas, relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

Conforme o Relatório Técnico (recomendações "e" a "k", págs. 143 a 145), os planos da alínea "e" devem contemplar:

i) acompanhar as obras em andamento e criar plano de ação para ofertar as vagas previstas em creche, de modo a zerar a fila de crianças à espera em 2026, para o ano letivo de 2027 (CF, arts. 227 e 208; Lei nº 13.257/2016) – Tópico 9.1.2;

ii) assegurar o fornecimento das informações dos cinco módulos do SINISA, inclusive o de esgotamento sanitário, irregular no SINISA 2025 (Portaria nº 1.069/2025, do Ministério das Cidades) – Tópico 9.5.1;

iii) designar o ente regulador dos serviços de saneamento básico, para evitar restrições ao recebimento de recursos federais (Decreto nº 11.599/2023, art. 7º, VI e § 9º) – Tópico 9.5.2;

iv) reavaliar a estratégia de expansão e fortalecer a capacidade resolutiva da rede primária, para aumentar a cobertura da atenção básica – Tópico 9.3.1;

v) intensificar ações integradas de vigilância, saneamento, controle de vetores e educação em saúde, para reduzir as arboviroses (1.607,4 em 2025) a patamar inferior a 100 casos por 100 mil habitantes – Tópico 9.3.5;

vi) intensificar o diagnóstico precoce, o acompanhamento dos contatos e a capacitação das equipes, para reduzir a detecção de hanseníase a menos de 10 casos por 100 mil habitantes e os casos com grau 2 – Tópicos 9.3.6 e 9.3.7;

f) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas; e

g) adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Além das recomendações do Tribunal, a Comissão propõe que a Câmara recomende, ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

h) apresente à Comissão, em até 180 dias da publicação do decreto legislativo, relatório de cumprimento de cada recomendação acima, com as providências adotadas e os prazos pendentes;

i) submeta o Balanço Patrimonial consolidado de 2026 a conferência prévia da Contadoria e do Controle Interno, com roteiro de exclusão das contas INTRA OFSS[2] conforme a IPC 04[3] (remissão à norma que o próprio TCE citou), e informe o resultado à Comissão antes da publicação;

j) encaminhe à Comissão, em até 90 dias, os planos de ação da alínea "e", com metas mensuráveis, responsáveis e cronograma, inclusive a data de entrega das vagas de creche para 2027;

k) apresente, em até 120 dias, plano para atingir 100% dos requisitos de transparência, priorizando as atividades finalísticas apontadas em pareceres

[2] Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
[3] Instrução de Procedimentos Contábeis.

anteriores (renúncia de receita, educação, obras, emendas parlamentares e Serviço de Informação ao Cidadão), pois a recomendação se repete há três exercícios; e

l) encaminhe à Comissão, a cada semestre, relatório sobre a evolução do índice de cobertura das reservas matemáticas do RPPS (0,61 em 2025) e as medidas adotadas.

V – Conclusão e Voto.

Considerando o parecer prévio favorável e unânime do TCE/MT, o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, os resultados orçamentário e primário superavitários e a inexistência de irregularidade que justifique a rejeição, a Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2025**, do Prefeito Municipal Leandro Félix Pereira, com as recomendações do item IV, e encaminha à Mesa Diretora a conclusão para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo (RI, arts. 168 e 169), a ser votado em sessão extraordinária exclusiva.

Sugere-se, ainda, que a Secretaria da Câmara publique este parecer e o Decreto Legislativo sem números de CPF e outros dados pessoais desnecessários (Lei nº 12.527/2011; Lei nº 13.709/2018, arts. 6º e 23), e que a Diretoria Jurídica informe à Comissão, a cada trimestre, o desfecho dos processos de fiscalização do TCE/MT sobre licitações municipais (Relatório Técnico, item 11, págs. 136 e 137).

É o parecer.

VOTO: 3 votos favoráveis a este Parecer.
Presidente da Comissão: Vereador Ricardo Schneider
Secretário: Vereador Rafael Brignoni
Membro: Vereador Anderson Mantovan

Nova Mutum/MT, 8 de outubro de 2026.

Ricardo Schneider	**Rafael Brignoni**	**Anderson Mantovan**
Presidente	Secretário	Membro